

Arquivo
de
Processos

7e

1570
66



Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

PROJETO DE LEI N.º 2 077

Assunto: DISPONDO SÔBRE A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

Obs: - veda lei 7794

Lei decretada sob n.º 1578
Lei promulgada sob n.º 1508
ARQUIVE-SE
[Signature]
Diretor Geral
2515/1968

Proc. N.º 12.623
Class. 503.110.8

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 27/9/67
PRESIDENTE

A CIR 23/07/68
Sala das Sessões, em
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTOCOLO DATA
012623 15 SET 67
CLASSIF. 503/1198

Considerando que as normas constitucionais vigentes introduziram modificações na sistemática de administração de pessoal; sendo que por força dessas normas, o Município poderá contratar pessoal nos termos da legislação trabalhista e, considerando que se faz necessária a fixação de critérios normativos à contratação no regime da Consolidação das Leis do Trabalho, submeto ao discernimento dos Nobres Edís.

Aprovado em 2.ª discussão
Sala das Sessões, em 13/03/68
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2 077
Aprovado em 1.ª discussão
Sala das Sessões, em 31/02/68
PRESIDENTE

Artigo 1º - A contratação de pessoal pelo regime da legislação trabalhista far-se-á:

- I - para funções de natureza técnica ou especializada;
- II - para o desempenho de funções correspondentes a cargos vagos, isolados ou de carreira, quando não houver candidato habilitado em concurso, observadas as normas estabelecidas no art. 92, III, da Constituição Estadual e art. 95, § 2º da Constituição Federal; e
- III - para obras ou funções de outra natureza.

Artigo 2º - O salário a ser percebido pelo contratado não poderá ultrapassar os limites de vencimentos fixados em lei para o cargo a que corresponder, salvo a hipótese prevista no ítem I, do artigo anterior, quando ficar demonstrado que a contratação atenderá a serviços de alto interesse público, para os quais não disponha a Municipalidade, especificamente, de pessoal qualificado.-

Parágrafo único - Para efeito deste artigo, considera-se - vencimento, além da referência do cargo, as vantagens a êle incorporadas ou acrescidas por força de lei.-

Artigo 3º - A contratação nos termos desta lei, dependerá de classificação em prova de seleção, que se realizará após ampla divulgação pelo órgão oficial ou outro meio, das condições para se inscrever à mesma.

Parágrafo 1º - De acordo com a natureza das funções a se-

Aprovado em 2.ª discussão
com dispensa do parecer da CR
Sala das Sessões, em 13/03/68

rem exercidas, deverá o candidato apresentar "curriculum vitae", atestado de experiência profissional e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior correspondente.


Parágrafo 2º - Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

Parágrafo 3º - Não se aplicam as disposições acima à contratação de pessoal para obras.-

Artigo 4º - Exceto o contrato de pessoal para obras, qualquer contratação pelo regime da legislação trabalhista será sempre processada mediante justificativa circunstanciada, em que estejam indicadas a sua efetiva necessidade, a exigência de recursos disponíveis na verba apropriada, inclusive os encargos sociais.-

Artigo 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-

Sala das Sessões, 19/9/1967.


Walmor Barbosa Martins.

wbm/s.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(DIRETORIA GERAL)

À ASSESSORIA JURÍDICA, PARA
EXAME E PARECER.

[Handwritten signature]

Director Geral

09/9/1967



4
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 077: -

Proc. nº 12.623: -

PARECEER Nº 592/67-da-ASSESSORIA JURÍDICA

1 - De autoria do nobre Vereador Walmor Barbosa Martins, este projeto tem por finalidade estabelecer normas para a contratação de pessoal pelo regime da legislação trabalhista.

2 - A referida legislação se aplica aos servidores admitidos temporariamente para obras, ou contratados para funções de natureza técnica ou especializada, por força do artigo 104 da Constituição do Brasil.

3 - A contratação de pessoal, de acordo com o projeto, art. 1º, inciso II, far-se-á também para a hipótese consignada no art. 92, nº III, da Constituição Estadual, assim redigido:

"Art. 92 - O funcionalismo do Estado será organizado com observância dos princípios estabelecidos na Constituição do Brasil e atendimento mínimo dos seguintes requisitos:

III - não havendo candidato habilitado em concurso, os cargos vagos, isolados ou de carreira, poderão ser ocupados somente no regime da legislação trabalhista, até o prazo máximo de dois anos, considerando-se findo o contrato após esse período, vedada a recondução."

4 - Não há qualquer objeção ao tratamento legal que se pretende dar à matéria, da inteira competência municipal.

5 - Quanto à iniciativa, a proposição é igualmente legal (Constituição Estadual, art. 118, combinado com o art. 19 da Lei Orgânica dos Municípios).

6 - Conclusão: projeto de lei conforme ao direito vigente. S.m.e., é o parecer.

Jundiá 19/12/67.

Dr. Aguiar de Bastos. Ass. Jur.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. *Angelo Pernambuco*

para relatar no prazo regimental.

[Signature]
PRESIDENTE
24/10/1968



5/19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.623:-

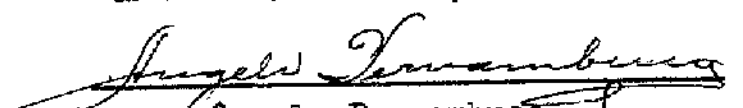
Projeto de Lei nº 2 077, de autoria do Vereador sr. Walnor Barbosa - Martins - dispendo sôbre a contratação de pessoal pelo REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA.

P A R E C E R Nº 892/68

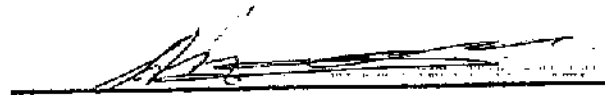
Quer pela iniciativa, quer pela competência, o presente Projeto de Lei nº 2 077, é oportuniíssimo no espírito nôvo da Administração Pública.

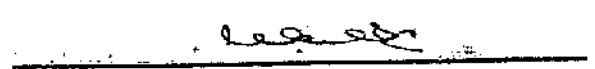
Está adstrito ao princípio legal.
Pela tramitação, é o parecer.


Sala das Comissões, 31/01/1 968.


Angelo Pernambuco,
Relator.

APROVADO O PARECER EM 6/02/68.


Archippo Fronzágia Júnior,
Presidente.


Walnor Barbosa Martins.

~~afala, qe de tito~~
~~dos autos. Deu~~
~~seu parecer~~
~~assai p. b. b.~~




6
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2 077

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, DECRETA A SEGUINTE LEI:-

ART. 1º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA FAR-SE-Á:-

I - PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA;
II - PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS VAGOS, ISOLADOS OU DE CARREIRA, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 92, - III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 95, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

III - PARA OBRAS OU FUNÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

ART. 2º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI PARA O CARGO A QUE CORRESPONDER, SALVO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM I, DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO FICAR DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO ATENDERÁ A SERVIÇOS DE ALTO INTERESSE PÚBLICO, PARA OS QUAIS NÃO DISPONHA A MUNICIPALIDADE, ESPECIFICAMENTE, DE PESSOAL QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA-SE VENCIMENTO, ALÉM DA REFERÊNCIA DO CARGO, AS VANTAGENS A ÊLE INCORPORADAS OU ACRESCIDAS POR FÔRÇA DE LEI.

ART. 3º - A CONTRATAÇÃO NOS TÊRMINOS DESTA LEI, DEPENDERÁ DE CLASSIFICAÇÃO EM PROVA DE SELEÇÃO, QUE SE REALIZARÁ APÓS AMPLA DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL OU OUTRO MEIO, DAS CONDIÇÕES PARA SE INSCREVER À MESMA.

§ 1º - DE ACÓRDO COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS, DEVERÁ O CANDIDATO APRESENTAR "CURRICULUM VITAE", ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE RECONHECIDO OU DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CORRESPONDENTE.

§ 2º - OBSERVADA RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E FEITAS AS CONTRATAÇÕES, PERDERÁ A PROVA DE SELEÇÃO A SUA VALIDADE, NÃO ASSISTINDO QUALQUER DIREITO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.

29



7
19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

§ 3º - NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES ACIMA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OBRAS.

ART. 4º - EXCETO O CONTRATO DE PESSOAL PARA OBRAS, QUALQUER CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SERÁ SEMPRE PROIBIDA MEDIANTE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, EM QUE ESTEJAM INDICADAS A SUA EFETIVA NECESSIDADE, A EXIGÊNCIA DE RECURSOS DISPONÍVEIS NA VERBA APROPRIADA, INCLUSIVE OS ENCARGOS SOCIAIS.

ART. 5º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, A QUAL ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, EM CATORZE DE MARÇO DE MIL NOVECENTOS E SESENTA E OITO. (14/3/1 968)

Paulo Ferraz dos Reis

DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

19

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

14

MARÇO

68

PM. 3/68/66:-

12.623:-

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO:

À DEVIDA SANÇÃO DÊSSE EXECUTIVO, TENHO A HONRA DE ENCAMINHAR A V. EXCIA. OS AUTÓGRAFOS DO PROJETO DE LEI Nº. 2 077, DEVIDAMENTE APROVADO POR ÊSTE LEGISLATIVO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 13 DO CORRENTE MÊS.

VALHO-ME DA OPORTUNIDADE PARA APRESENTAR A V. EXCIA. OS PROTESTOS DE MINHA ELEVADA ESTIMA E DISTINTA CONSIDERAÇÃO.



DR. PAULO FERRAZ DOS REIS,
PRESIDENTE.

ANEXO:- DUAS VIAS DA LEI.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
PROFESSOR PEDRO FÁVARO,
MUITO DIGNO PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
N E S T A.

-DGC/

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



9-
19

LEI Nº 1.508, DE 21 DE MARÇO DE 1968 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACÓRDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 13/3/1968, PROMULGA A SEGUINTE LEI: - - - - -

ART. 1º - A CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA FAR-SE-Á:-

I - PARA FUNÇÕES DE NATUREZA TÉCNICA OU ESPECIALIZADA
II - PARA O DESEMPENHO DE FUNÇÕES CORRESPONDENTES A CARGOS VAGOS, ISOLADOS OU DE CARREIRA, QUANDO NÃO HOUVER CANDIDATO HABILITADO EM CONCURSO, OBSERVADAS AS NORMAS ESTABELECIDAS NO ARTIGO 92, III, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E ARTIGO 95, § 2º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; E

III - PARA OBRAS OU FUNÇÕES DE OUTRA NATUREZA.

ART. 2º - O SALÁRIO A SER PERCEBIDO PELO CONTRATADO NÃO PODERÁ ULTRAPASSAR OS LIMITES DE VENCIMENTOS FIXADOS EM LEI PARA O CARGO A QUE CORRESPONDER, SALVO A HIPÓTESE PREVISTA NO ITEM I, DO ARTIGO ANTERIOR, QUANDO FICAR DEMONSTRADO QUE A CONTRATAÇÃO ATENDERÁ A SERVIÇOS DE ALTO INTERESSE PÚBLICO, PARA OS QUAIS NÃO DISPONHA A MUNICIPALIDADE, ESPECIFICAMENTE, DE PESSOAL QUALIFICADO.

PARÁGRAFO ÚNICO - PARA EFEITO DÊSTE ARTIGO, CONSIDERA-SE VENCIMENTO, ALÉM DA REFERÊNCIA DO CARGO, AS VANTAGENS A ÊLE INCORPORADAS OU ACRESCIDAS POR FORÇA DE LEI.

ART. 3º - A CONTRATAÇÃO NOS TERMOS DESTA LEI, DEPENDERÁ DE CLASSIFICAÇÃO EM PROVA DE SELEÇÃO, QUE SE REALIZARÁ APOS AMPLA DIVULGAÇÃO PELO ÓRGÃO OFICIAL OU OUTRO MEIO, DAS CONDIÇÕES PARA SE INSCREVER À MESMA.

§ 1º - DE ACÓRDO COM A NATUREZA DAS FUNÇÕES A SEREM EXERCIDAS, DEVERÁ O CANDIDATO APRESENTAR "CURRICULUM VITAE", ATESTADO DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL E CERTIFICADO DE HABILITAÇÃO EM CURSO LEGALMENTE RECONHECIDO OU DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR CORRESPONDENTE:

§ 2º - OBSERVADA RIGOROSA ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO E FEITAS AS CONTRATAÇÕES, PERDERÁ A PROVA DE SELEÇÃO A SUA VALIDADE, NÃO ASSISTINDO QUALQUER DIREITO A EVENTUAL CONTRATAÇÃO FUTURA PARA OS DEMAIS CANDIDATOS APROVADOS.

25

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



- FLS. 2 -

§ 3º - NÃO SE APLICAM AS DISPOSIÇÕES ACIMA À CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PARA OBRAS.

ART. 4º - EXCETO O CONTRATO DE PESSOAL PARA OBRAS, - QUALQUER CONTRATAÇÃO PELO REGIME DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA SERÁ SEMPRE PROCESSADA MEDIANTE JUSTIFICATIVA CIRCUNSTANCIADA, EM QUE ESTEJAM INDICADAS A SUA EFETIVA NECESSIDADE, A EXIGÊNCIA - DE RECURSOS DISPONÍVEIS NA VERBA APROPRIADA, INCLUSIVE OS EM CARGOS SOCIAIS.

ART. 5º - O EXECUTIVO REGULAMENTARÁ A PRESENTE LEI - NO PRAZO DE NOVENTA (90) DIAS, A QUAL ENTRARÁ EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

caus. Jundiaí
(PEDRO FAVARO)

PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, AOS VINTE E UM DIAS DO MÊS DE MARÇO DE MIL NOVECEN-
TOS E SESSENTA E OITO.

René Ferrari
(RENÉ FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

LEI N.º 1.503, DE 21 DE MARÇO DE 1968

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 13/3/1968, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.º — A contratação de pessoal pelo regime da legislação trabalhista far-se-á:

I — para funções de natureza técnica ou especializada;

II — para o desempenho de funções correspondentes a cargos vagos, isolados ou de carreira, quando não houver candidato habilitado em concurso, observadas as normas estabelecidas no artigo 92, III, da Constituição Estadual e artigo 95, § 2.º da Constituição Federal; e

III — para obras ou funções de outra natureza.

Art. 2.º — O salário a ser percebido pelo contratado não poderá ultrapassar os limites de vencimentos fixados em lei para o cargo a que corresponder, salvo a hipótese prevista no item I, do artigo anterior quando ficar demonstrado que a contratação atenderá a serviços de alto interesse público, para os quais não disponha a Municipalidade, especificamente, de pessoal qualificado.

Parágrafo único — Para efeito deste artigo, considerase vencimento, além da referência do cargo, as vantagens a ele incorporadas ou acrescidas por força de lei.

Art. 3.º — A contratação nos termos desta lei, dependerá de classificação em prova de seleção, que se realizará após ampla divulgação pelo órgão oficial ou outro meio, das condições para se inscrever à mesma.

§ 1.º — De acordo com a natureza das funções a serem exercidas, deverá o candidato apresentar "curriculum vitae", atestado de experiência profissional e certificado de habilitação em curso legalmente reconhecido ou diploma de curso superior correspondente.

§ 2.º — Observada rigorosa ordem de classificação e feitas as contratações, perderá a prova de seleção a sua validade, não assistindo qualquer direito a eventual contratação futura para os demais candidatos aprovados.

§ 3.º — Não se aplicam as disposições acima à contratação de pessoal para obras.

Art. 4.º — Exceto o contrato de pessoal para obras, qualquer contratação pelo regime de legislação trabalhista será sempre processada mediante justificativa circunstanciada, em que estejam indicadas a sua efetiva necessidade, a exigência de recursos disponíveis na verba apropriada, inclusive os encargos sociais.

Art. 5.º — O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa (90) dias, a qual entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Fávoro
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiá, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e oito.

René Ferrari
DIRETOR ADMINISTRATIVO

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

A. J. 29-9-67

C. J. R. _____

C. C. O. _____

C. E. F. _____

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

ANEXOS

Al. - 1-3-1967 - 5-19-10-1967

AUTUADO EM 19/9/1967

J. Amador Lourenço
DIRETOR ADMINISTRATIVO